

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.657, DE 2004 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.778, de 2005)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regulamentar o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar o julgamento dos recursos contra infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 286-A:

“Art. 286-A. As penalidades decorrentes de infrações de circulação, estacionamento e parada, cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de emergência, poderão ser objeto de recurso especial à JARI, que será provido quando houver comprovação da urgência necessária.

Parágrafo único. médicos e demais condutores em situação de urgência, também poderão fazer uso do recurso especial, nas condições estabelecidas no caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Décio Lima